Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1945/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4588/2013
PROTOCOLO	**:** 1408584
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CONTRATADO	**:** ITACIR SEVERINO ORO - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5, DE 2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças da contratação instrumentalizada no Contrato n. 5, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Itacir Severino Oro - EPP, objetivando a aquisição de gás liquefeito e petróleo (gás de cozinha), para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, ocasionando o exame pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13901/2014, peça 45), dos atos administrativos de execução financeira da contratação, considerada regular com ressalva quanto à falta de remessa do Termo de Rescisão contratual e do Termo de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4401/2015 (peça 16) e opinou nestes termos:

"*I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 5/2013**, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao ordenador de despesa responsável para que remeta a esta Corte de Contas o termo de encerramento contratual ou os demais documentos relacionados com execução contratual, conforme o caso, **sob a pena de impugnação do valor correspondente à diferença entre o valor total do contrato e o da parcela da execução comprovada nos autos**.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de execução financeira do Contrato n. 5, de 2013, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, com a demonstração de que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 9.070,00. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos atos examinados.

Todavia, anoto que não foi enviado ao Tribunal a cópia do Termo de Encerramento de Contrato, documento relacionado na Instrução Normativa nº 35, de

2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7, o que justifica uma recomendação específica ao atual gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos atos administrativos de **execução financeira** da contratação instrumentalizada no Contrato n. 5, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Itacir Severino Oro - EPP;

II. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS